SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048670 - SP (2025/0427834-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLAVIO TORRES - SP204623
		DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVANTE	:	ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLAVIO TORRES - SP204623
		DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação criminal.

2. No agravo, a parte sustenta o cabimento do *habeas corpus* como único meio disponível de impugnação, a existência de flagrante ilegalidade e requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante

Documento eletrônico VDA60320480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b5c79543-68dd-4286-ace7-130fd9c0be26

ilegalidade apta a ser reconhecida independentemente de revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto na legislação processual, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração.

7. Afirma-se inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a aferição de eventual *bis in idem* entre diferentes processos penais exige análise aprofundada da extensão das investigações e dos fatos delituosos envolvidos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. Esclarece-se que a verificação da alegada ausência de dolo da paciente na prática do delito demanda revolvimento fático-probatório, o que igualmente não se coaduna com o rito célere e cognoscitivo limitado do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b5c79543-68dd-4286-ace7-130fd9c0be26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048670 - SP (2025/0427834-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLAVIO TORRES - SP204623
		DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVANTE	:	ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLAVIO TORRES - SP204623
		DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação criminal.

2. No agravo, a parte sustenta o cabimento do *habeas corpus* como único meio disponível de impugnação, a existência de flagrante ilegalidade e requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante

Documento eletrônico VDA60005342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: e855e7dc-cec5-43a1-b972-4e9b11a623eb

ilegalidade apta a ser reconhecida independentemente de revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto na legislação processual, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração.

7. Afirma-se inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a aferição de eventual *bis in idem* entre diferentes processos penais exige análise aprofundada da extensão das investigações e dos fatos delituosos envolvidos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. Esclarece-se que a verificação da alegada ausência de dolo da paciente na prática do delito demanda revolvimento fático-probatório, o que igualmente não se coaduna com o rito célere e cognoscitivo limitado do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e ÉRICA DE OLIVEIRA CARVALHO contra a decisão (fls. 558/560) que não conheceu do habeas corpus.

Em síntese, aduz o cabimento do *habeas corpus* que seria o único meio disponível de impugnação e que há flagrante ilegalidade, pois o reconhecimento do *bis in idem* e da ausência de dolo não demandariam o revolvimento probatório.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

No caso, os acusados foram condenados como incursos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária – sonegação fiscal) às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituídas por duas restritivas de direito, em suma porque omitiram, nas declarações de ajuste anual, rendimentos

Documento eletrônico VDA60005342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: e855e7dc-cec5-43a1-b972-4e9b11a623eb

tributáveis decorrentes de vultosas movimentações realizadas nas contas bancárias de titularidade de Érica — utilizadas por Sebastião — nos anos-calendário de 2012 e 2013, o que ocasionou a supressão de IRPF no montante de R$ 442.130,72.

A decisão proferida está assim fundamentada:

> *No caso, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do habeas corpus de ofício, na medida em que* ***[n]ão se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem*** *(RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017)" (AgRg no HC n. 491.153/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020) (HC n. 812.236/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.).* ***Ademais, incabível a análise da existência ou não de dolo da paciente, tendo em vista que matéria demanda revolvimento fático-probatório.*** *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...] (grifamos)*

Conforme exposto na decisão agravada trata-se de *writ* substitutivo do recurso próprio, motivo pelo qual incabível o conhecimento. Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade passível de ser declarada de *ex officio.*

A pretensão de reconhecimento do alegado *bis in idem* e a ausência de dolo são temas que demandam profundo revolvimento probatório, juízo que não se compatibiliza com o rito próprio do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À FALSIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7.* ***A alegação de litispendência ou bis in idem foi afastada pelo Tribunal de origem com base em distinção objetiva entre os fatos imputados nas ações penais (períodos e condutas distintas), e a revisão dessa conclusão demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.***
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *11. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1079888/SP, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA60005342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: e855e7dc-cec5-43a1-b972-4e9b11a623eb

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/05/2026, DJEN de 26/05/2026 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE MÉRITO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. SÚMULA 330/STJ.
*1. **A via eleita não é adequada para o trancamento da ação penal quando o pleito baseia-se em alegações de atipicidade da conduta por ausência de dolo e de falta de justa causa, sobretudo porque tal verificação demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito célere do writ.***
2. A notificação para oferecimento de defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária quando a ação penal é instruída por procedimento investigatório ou inquérito policial, tal como se deu na espécie. Súmula 330/STJ.
3. Recurso desprovido.
(RHC n. 206.928/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifamos.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: e855e7dc-cec5-43a1-b972-4e9b11a623eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.048.670 / SP

Número Registro: 2025/0427834-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
13402800016220191 4 50017494220194036123

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI GEBARA NETO
ADVOGADOS : FLAVIO TORRES - SP204623
DAVI GEBARA NETO - SP249618
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
PACIENTE : ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FLAVIO TORRES - SP204623
DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVANTE : ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS : FLAVIO TORRES - SP204623
DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60311570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: a71477ea-3df4-487d-b271-a8b4fa88110a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: a71477ea-3df4-487d-b271-a8b4fa88110a